

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 31/97

ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)

Tendo presente o disposto no Decreto-Lei nº 70/97, de 3 de Abril, que veio consagrar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos de compensação de créditos, no âmbito de contratos sobre instrumentos financeiros;

Considerando que, perante esta nova figura jurídica, justifica-se prever uma derrogação ao princípio da não compensação entre saldos devedores e credores, previsto no Plano de Contas para o Sistema Bancário;

Tendo em conta que o regime de compensação previsto para efeitos do balanço, e consequente divulgação pública das contas, é independente do tratamento que está estabelecido para fins prudenciais,

O Banco de Portugal, ao abrigo do artº 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. Ao ponto 1.4 do Capítulo II - **Normas e Princípios Contabilísticos**, do Plano de Contas para o Sistema Bancário, anexo à Instrução nº 4/96, deve ser acrescentada a seguinte redacção:

Relativamente às contas de terceiros e às contas internas e de regularização que registam valores a receber ou a entregar, é, no entanto, permitida a compensação de saldos, para efeitos de preparação do balanço, nas seguintes condições:

- existência de negócio jurídico, através do qual a instituição e a respectiva contraparte, na qualidade de intervenientes em contratos sobre instrumentos financeiros, de que decorram direitos e obrigações similares, acordem em que todas as obrigações entre elas contraídas no âmbito desse negócio se consideram compensadas, na parte relevante, se uma das partes vier a ser declarada em estado de falência ou vier a ser objecto de medida de recuperação, de saneamento ou outras de natureza similar;
- esses contratos sejam oponíveis à massa falida e aos credores dessa massa ou à parte que foi objecto de medida de recuperação, de saneamento ou outras de natureza similar e aos respectivos credores.

Para os efeitos da referida compensação são considerados instrumentos financeiros os valores mobiliários, os contratos a prazo relativos a divisas, a taxas de juro e a taxas de câmbio, as trocas de juros e de divisas ("*Swaps*"), as opções e outros contratos de natureza análoga.

2. É acrescentada uma nota ao Anexo, com a seguinte redacção:

- 46) Montante das compensações entre saldos devedores e credores em contas de terceiros e em contas internas e de regularização efectuadas ao abrigo de contratos de compensação a que se refere a parte final do ponto 1.4 do Cap. II - Normas e Princípios Contabilísticos, desdobrado de acordo com a respectiva natureza dos contratos